



Número: **0710212-81.2021.8.07.0018**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF**

Última distribuição : **21/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL (AUTOR)	
	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF (AUTOR)	
	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)	
	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (REU)	
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
116082085	17/02/2022 23:25	Decisão	Decisão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOSVara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF
SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00**Número do processo: 0710212-81.2021.8.07.0018****Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)****Assunto: Dano Ambiental (10438)****Requerente: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL e outros****Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Uma questão de ordem formal impõe análise desde logo: o Distrito Federal requer a integração da Associação Master dos Empresários da Pirotecnia – AME PIROTECNIA à relação processual. O Ministério Público pondera que os pedidos se dirigem precipuamente ao ente público, e não aos empresários. Contudo, não se pode negar que os efeitos da demanda posta inequivocamente virão a atingir os interesses do setor produtivo envolvido, o que confere a ele legitimidade adequada para o debate posto nesta ação coletiva, na condição de litisconsorte passivo necessário. A propósito, o art. 6º da Lei 4717/65, aplicável, no que couber, também à ação civil pública, assim situa os “beneficiários diretos” da conduta administrativa submetida ao controle de legalidade no instrumento processual de tutela de direitos coletivos. Considerando-se a configuração de hipótese de litisconsórcio necessário e a possibilidade de flexibilização procedimental conferida pela atual sistemática processual, reputo ser mesmo dispensável a ordem para a emenda à inicial, com a determinação direta da integração do litisconsorte à relação processual. Anoto, a propósito, que a manifestação preliminar do Distrito Federal já indica, de modo suficiente, a qualificação do litisconsorte passivo, permitindo-se, portanto, a citação.

A demanda postula a pura e simples exigência de cumprimento da Lei Distrital n. 6647/20, a qual estabeleceu a proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos ou artefatos pirotécnicos capazes de produzir estampidos no âmbito do Distrito Federal. A vigência da lei iniciou-se em 22/2/21 e, segundo alega a autora, jamais fora implementada.

Em manifestação preliminar, o Distrito Federal afirma que a autora não demonstrou sua omissão no dever de fiscalizar a aplicação da lei vigente suscitada na demanda. E nem poderia, convenhamos: não há como se comprovar o fato negativo; trata-se da clássica hipótese do que se denomina "prova diabólica". A rigor, a circunstância de a manifestação



preliminar não trazer qualquer prova da ocorrência da fiscalização é que corrobora, ao menos indiciariamente, a alegação da omissão. De todo modo, a hipótese justifica a inversão do ônus da prova, de modo a permitir-se ao réu, no momento oportuno, comprovar estar efetivamente exercendo o seu poder-dever de fiscalizar - até o momento, contudo, insisto que o quadro fático delineado aponta mais propriamente para a confirmação do que fora alegado na inicial, ou seja, a lei, embora vigente, não está sendo aplicada *in concreto*.

A lei posta vincula a todos e é de aplicação cogente, sendo este o sentido mais elementar do princípio da legalidade, fundamento básico do Direito insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal. É também trivial que incumbe ao Judiciário, "guardião das promessas constitucionais", a função institucional básica de fazer cumprir a lei posta.

Ao consagrar um estado socioambiental de Direito, a Constituição Federal atribuiu aos poderes públicos em geral (o que, obviamente, inclui Judiciário e Executivo) a incumbência de defender e preservar o meio ambiente e, mais notadamente, "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (CF, art. 225, caput e parágrafo único, V).

Em âmbito infraconstitucional, o dever estatal de "manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo" é reforçado no art. 2º, inciso I, da Lei n. 6938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente-PNMA).

Não apenas a Constituição, a PNMA e a Lei Distrital invocada conferem plausibilidade jurídica à pretensão autoral. Também a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal caminha no mesmo sentido, conforme se pode ver na ementa do acórdão proferido nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567/SP, que pode ser lida em id 113864514. Ali, o tribunal constitucional destaca claramente a plena legitimidade dos estados e mesmo dos municípios (e, obviamente, também do Distrito Federal, cujas atribuições constitucionais engloba as daqueles entes federativos) para disciplinar temas de índole ambiental. Ali também se destaca que a lei proibitiva dos fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso é perfeitamente razoável e condizente com a política de proteção ambiental, na medida em que promove "um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente".

A propósito, a ressalva feita no mesmo julgamento, de que a restrição não abrange todos os artefatos, mas apenas aqueles "com barulhos de alta intensidade", já fora contemplada na Lei Distrital fundante da demanda autoral, que excepciona textualmente da proibição os artefatos "que produzem efeitos visuais sem estampido ou barulho de baixa intensidade". Tal exceção só não se aplica aos "eventos realizados com a participação de animais, em áreas próximas a zoológicos, santuários e abrigos de animais, em parques públicos e em áreas de preservação permanente". Dado que não há notícia de que a lei paulistana tenha contemplado tais exceções – e daí compreende-se a ressalva colocada pelo STF –, é forçoso convir que são exceções perfeitamente razoáveis e proporcionais, pois a ocorrência de fogos de artifício, mesmo sem estampido, provoca inequívoca externalidade negativa sobre os animais não-humanos, prejudiciais à sua saúde e bem-estar.



Se é proibido o manuseio e a utilização de fogos e artefatos, é evidente que a comercialização e mesmo trânsito desses produtos no território distrital também o serão, posto que tais condutas pressupõem manuseio e utilização.

Quanto à argumentação relativa à liberdade de empresa: o princípio da livre iniciativa é balizado pela lei, que pode, sim, limitar, condicionar ou mesmo proibir a atividade produtiva e empresarial sobre determinados bens e serviços. Apenas para lembrar exemplos extremos, a lei proíbe também outros produtos, como substâncias entorpecentes ou o acesso a armas por quem não atenda às exigências objetivas específicas. A ideia libertária de que tudo é permitido em nome da liberdade é equivocada e extremamente perigosa. Nenhum indivíduo tem liberdade para fazer o que bem entenda, sem qualquer limite, especialmente na vida em sociedade, em que os interesses de seus vários integrantes se entrelaçam numa coexistência que deve ser o mais harmoniosa possível. A possibilidade de imposição de limites às liberdades é classicamente tratada em Mill:

“Embora a sociedade não se funde sobre um contrato, e ainda que de nada sirva inventar um contrato para se deduzirem obrigações sociais, todos os que recebem a proteção da sociedade lhe devem uma retribuição por tal benefício, e o fato de viver em sociedade torna indispensável que cada um esteja obrigado a observar uma certa linha de conduta para com os demais. Essa conduta consiste, primeiro, em não prejudicar os interesses uns dos outros ou, antes, certos interesses, que deve ser considerados, seja por expresso dispositivo legal, seja por acordo tácito, com direitos; e, em segundo, em cada um arcar com sua parte (a ser fixada de acordo com algum princípio equitativo) nos esforços e sacrifícios necessários para defesa da sociedade ou de seus membros contra o dano e o molestamento. É justificável que a sociedade imponha essas condições, mesmo à custa dos que se recusam a cumpri-las”. (MILL, John Stuart. A liberdade; utilitarismo. São Paulo, Martins Fontes, pp 115/116)

O prejuízo econômico à atividade de fabrico dos produtos proibidos também não é fundamento suficiente para tornar a lei letra morta. Não seria eticamente defensável justificar a imposição de sofrimento a animais humanos ou não pela mera perspectiva de lucro. A saúde dos outros não pode ser compensada pelo lucro de alguns. Ademais, ao vulnerar a saúde das pessoas, a atividade poluente também ocasiona prejuízo material a toda a sociedade, pela sobrecarga a um sistema de saúde já deveras carente.

Logo, inequívoca a plausibilidade jurídica da pretensão posta nos autos.

Também é patente o risco de dano irreparável em razão da demora na tramitação. É que, conforme demonstrado na documentação que acompanha a inicial, o ruído causado pelos artefatos proibidos causa danos severos à saúde de animais humanos e não-humanos. A matéria extraída da revista científica “Clínica Veterinária” é deveras eloquente a demonstrar uns e outros. A matéria indica inclusive que, além do pânico que tais estampidos causam em cães, também gatos, porcos, cavalos e bois costumam se perturbar e ter reações extremas por tal poluição. Dentre os humanos, as principais vítimas da poluição sonora produzida por tais artefatos são exatamente pessoas com vulnerabilidades especiais, como, por exemplo, bebês, autistas e pessoas em convalescença, que experimentam momento de sofrimento desnecessário.



Em suma, os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência estão presentes na demanda. Contudo, o pedido posto há de ser temperado por um juízo de razoabilidade, conforme destacou a promoção ministerial.

Não se mostraria razoável que o Estado passasse a adentrar residências em busca de fogos e artefatos pirotécnicos ruidosos. Contudo, a proibição vale para todos, e sem dúvida que o particular flagrado manuseando, utilizando, queimando ou soltando tais produtos sujeita-se à apreensão do material e à obrigação de pagamento da multa no valor de R\$ 2.500,00, que pode ser dobrada em caso de reincidência, além da possível responsabilização pelo dano moral coletivo ou mesmo pelo crime de maus-tratos, conforme as circunstâncias.

O Distrito Federal também deverá comprovar a elaboração de plano de orientação e fiscalização, especialmente ao comércio, acerca da proibição definida na Lei Distrital 6647/20, visando inibir a comercialização e oferta, a qualquer título, dos artefatos no mercado de consumo.

Em face do exposto, defiro a liminar, para cominar ao Distrito Federal a obrigação de apresentar, em trinta dias desde a publicação do presente pronunciamento, plano de fiscalização adequada tendente à apreensão de fogos e artefatos pirotécnicos emissores de ruídos de média e alta intensidade, junto a estabelecimentos comerciais, depósitos e galpões no Distrito Federal, bem como a obrigação de promover a apreensão dos mesmos produtos em caso de constatação flagrante e inequívoca da posse em mãos de particulares em geral. É altamente recomendável que o poder público elabore também campanhas educativas sobre a vigência da lei, providência que por certo facilitaria a disseminação da diretriz legal, além de atender ao que estabelece o art. 225, parágrafo único, VI, da Carta. O descumprimento da obrigação acima cominada importará na multa cominatória no valor de R\$ 1.500,00 por dia de atraso.

Anote-se na autuação e comunique-se à Distribuição a inclusão da Associação Master de Empresários da Pirotecnia – AME PIROTECNIA no polo passivo da relação processual. Após, cite-se-a, por carta, para ciência da liminar e apresentação de resposta no prazo legal. Aperfeiçoada a citação, abre-se o prazo comum para a resposta dos litisconsortes passivos.

Publique-se; ciência ao Ministério Público.

BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2022 23:24:16.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito

